

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1115829-47.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Cotia Empreendimentos Logística e Participações S.a. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Cotia Empreendimentos Logística e Participações S.A., CNPJ**39.806.682/0001-60**, requereu a recuperação judicial em 21/10/2016.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora¹.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005,

DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Cotia Empreendimentos

¹ A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: “O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.” (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logística e Participações S.A., CNPJ 39.806.682/0001-60.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL**, CNPJ n. 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CPF n. 025.864.457-59, com sede na Rua Surubim, 577, 20º andar, cj. 92, Brooklin Novo, CEP 04571-050, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encaminhamento.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

6.1) **No que tange aos créditos relacionados pela devedora, de acordo com o laudo pericial (fls. 3407), "A Classe 2, que apresenta apenas o credor Carvajal Espanha, é integralmente composta por empresa ligada. Já a Classe 3 apresenta 8 créditos intercompanies, referentes as empresas Publicar S/A Panamá, Carvajal Tecnologia Y Servicios S/A Panamá, Publicar Investimentos Ltda, Editorial Norma de Chile S/A, Publicar S/A - Colômbia e Publicar Mídias Especializadas Ltda, que somados representam 64,6% da classe."** Entretanto, tais créditos não devem integrar o quadro de credores da recuperanda, ao passo que tais empresas, na realidade, são sócias das empresas recuperandas e integrantes do mesmo grupo econômico (e, portanto, potencialmente responsáveis pelo passivo em relação aos credores em caso de eventual falência) e não suas credoras. Observe-se que no caso de eventual convalidação da recuperação judicial em falência, a responsabilidade pelo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

passivo poderá, em tese, se estender a cada uma delas dependendo da situação fática. Por essa razão, determino a exclusão dos referidos créditos do quadro de credores sujeitos à recuperação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com exclusão dos créditos *intercompanies*. Deverá constar, por outro lado, o passivo fiscal para conhecimento dos credores (vez que tal informação é fundamental para a análise a ser feita pelos credores sobre a viabilidade do plano a ser apresentado no curso do processo), com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail AJ_COTIA@ALVAREZANDMARSAL.COM**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

11) **Em relação às questões levantadas por terceiros (670/1064 e 1065/1077, 1080/1447, 1448/1652, 1653/1677, 1678/2009, 2010/2032, 2033/2239 e 2243): (i) no que concerne à cessão de créditos, deverão ser objeto de análise administrativa, observando-se os termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, cabendo, portanto, ao administrador judicial a verificação acerca de tais créditos, se devem ou não estar sujeitos à recuperação judicial; (ii) no que concerne às questões criminais, não são de competência do juízo da recuperação judicial. Observo, ainda, que os credores que se consideram vítimas de práticas criminosas poderão buscar a tutela de seus direitos pelas vias próprias, sendo-lhes facultado solicitar a instauração de inquérito policial para investigação dos fatos.**

12) **Relativamente aos serviços de água, luz, telefone e também de provimento de acesso à internet, todos considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial das recuperandas, não poderão ser interrompidos pelas empresas concessionárias de serviço público e privado responsáveis pelo fornecimento dos referidos serviços em razão de dívidas sujeitas à recuperação judicial. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 57 do TJSP, segundo a qual "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Entretanto, o não pagamento de faturas ou valores devidos em razão de serviço prestado posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial poderão ensejar a interrupção da prestação dos serviços.**

12.1) Indefiro, porém, o pedido de liberação das garantias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FIDCS, vez que as garantias fiduciárias de cessão de créditos futuros (recebíveis) são normalmente excluídas da recuperação judicial por força de texto de lei (art. 49, §3º da LRF). Apenas em situações excepcionais, mediante demonstração de irregularidades na constituição das garantias, ser mostra possível a liberação da conhecida "trava bancária". Não há nos autos, ao menos nessa fase inicial, demonstração segura de qualquer irregularidade, o que poderá ser analisado, inclusive, mediante verificação administrativa a ser feita pelo administrador judicial para formação da relação do art. 7º, §2º da LRF.

13) Por fim, muito embora a petição inicial esteja suficientemente instruída para fins de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, observo a necessidade de que a recuperanda complemente a documentação inicial, a fim de providenciar, no prazo de 10 dias, os documentos apontados no laudo da perícia prévia acostada às fls. 3402/3430.

14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**